



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004052-87.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DEIVID TEODORO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004052-87.2025.8.26.0996

Voto nº **34.678 (1)**

Agravante: DEIVID TEODORO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

É agravo de execução penal tirado por Deivid Teodoro dos Santos, em face de r. decisão de fls. 63/4, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pleito de progressão ao regime semiaberto, por falta de requisito subjetivo.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, insistindo na concessão do benefício, aduzindo que estariam preenchidos os requisitos legais (fls. 2/6).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 86/90).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pleito da agravante, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão (fls. 63/4).

No cerne, também não vinga o reclamo.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva exigido pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que o reeducando fosse agraciado com o

benefício da progressão de regime prisional.

Destarte, tem-se que o cumprimento do requisito de ordem objetiva não confere ao agravante, *de per si*, o direito de ser colocado em regime mais brando, sendo imperiosa a averiguação do subjetivo, que não se esgota com o atestado de boa conduta carcerária, valendo lembrar que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, a teor do art. 182 do Código de Processo Penal, à vista das circunstâncias do caso.

No mais, sem embargo da gravidade dos delitos levados a efeito pelo sentenciado (roubos majorados e corrupção de menores – fls. 11/2) e que lhe valeram considerável pena (20 anos de reclusão – fl. 9), o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em regime semiaberto.

O sentenciado, inclusive, durante a execução da pena, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em prática de novo delito durante saída temporária (fl. 12), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado; tal circunstância faz ressumbrar personalidade avessa à lei, ao convívio social e à terapêutica penal.

E a natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravante, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, máxime porque, no regime semiaberto, virá ele a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O juiz, baseado em seu livre convencimento motivado, ao analisar o pedido, por certo, considerando ausente requisito subjetivo, ponderou ser prudente, no caso, que a condição do agravante peça aprimoramento interno para assimilação adequada da terapêutica penal.

De mister, então, maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio “*in dubio pro societate*”, que vigora na fase da execução criminal.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do recorrente, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator